

O Doutor Antônio de Pádua Lima, 1º Juiz de Direito da Comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo, no uso das atribuições que lhe confere a lei;

Considerando o incêndio doloso verificado nos Cartórios dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Pessoas Jurídicas, no dia 03 de Novembro de 1.980, produzindo estragos em quase todos os livros ali existentes e destruindo totalmente alguns deles;

Considerando o relatório minucioso sobre o assunto, apresentado a este Juízo pelo Titular dos referidos Cartórios, pelo qual se constata que no Registro de Imóveis, os registros e averbações poderão ser recuperados, de 1.980 a 1.976, em 95% (noventa e cinco por cento); de 1.975 a 1.959, em setenta por cento (70%), e, de 1.958 para trás, em 40% (quarenta por cento);

Considerando que, nos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, de Protestos e de Pessoas Jurídicas, a recuperação só poderá ser feita mediante a apresentação do documento, devidamente registrado, pelo interessado;

Considerando que o aproveitamento da parte não inutilizada / nos referidos Cartórios exige bastante tempo e, também, que as despesas a serem despendidas pelo Titular dos mesmos serão vultuosas;

Considerando que ao lado do trabalho de recuperação, o serviço dos Cartórios não poderá sofrer descontinuidade, sem pena de prejuízos para as partes;

Considerando ser da competência deste Juízo fazer com que os referidos Cartórios retomem as suas atividades normais,

R E S O L V E:

determinar ao Oficial dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos e de Pessoas Jurídicas que,

I)- No Cartório do Registro de Imóveis,

a)- os documentos registrados ou averbados, na vigência do Decreto nº 4.857, de 09 de Novembro de 1.939, com suas alterações, sejam arquivados em cópias xerográficas, autenticadas, a requerimento do interessado, e com a declaração de que sobre o imóvel não existe onus algum real e nem foi vendido em parte ou no todo;

b)- caso o imóvel venha a sofrer qualquer modificação ou seja / transacionado, exigindo a averbação ou registro, seja aberta sua matrícula e efetuado seu registro, em ficha, para que se faça a averbação ou registro pretendido;

c)- os imóveis matriculados e registrados, após a vigência da

Lei nº 6.015/73, alterada pela de nº 6.216/75, sejam restaurados em fl /
chas, a requerimento do interessado e com as cautelas contidas na letra
"a";

II)-No Cartório do Registro de Títulos e Documentos,

a restauração se faça por ficha e mediante cópia xerográfica, auten //
ticada, do documento registrado, e a requerimento da parte;

III)-No Cartório do Registro de Protestos,

a restauração se efetui mediante exibição do instrumento de protesto /
e a requerimento da parte interessada;

IV)-No Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas,

a restauração se proceda por ficha, mediante apresentação de cópias //
xerográficas, autenticadas, dos documentos exigidos para o registro, bem //
como cópia da certidão de registro, e a requerimento do interessado, com //
a declaração de que o registro que se pretende restaurar não foi modifica /
do ou alterado em nenhum dos artigos ou cláusula do Estatuto.

P U B L I Q U E - S E E C U M P R A - S E.

Dada e passada nesta cidade de Ouro Preto, aos vinte e oito dias do //
mês de Novembro de mil novecentos e oitenta. =/-/-/-/-/-/-/-/-/-/-/-/-/-/-

Antônio de Pádua Lima
-Dr. Antônio de Pádua Lima - 1º Juiz de Direito desta Comarca-

